

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)-ART. 24, II)

VIDE CAPA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar aditada do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A proteção estende-se ao uso da marca, ou de textos que a caracterizem inequivocamente, em documentos, dados ou nomes de domínio para uso em redes de computadores, inclusive a Internet."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação da Internet, a rede mundial de computadores, tem estimulado o registro, por terceiros, de marcas notórias para uso como nomes de domínio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal prática, que visa a revenda do nome ao seu legítimo detentor, caracteriza uma forma de utilização indevida da marca. No entanto, o registro de nome de domínio é um procedimento de caráter privado, feito junto às instituições que gerenciam a Internet no âmbito do Brasil. Tais entidades não dispõem de fundamentação jurídica adequada para coibir tal prática, uma vez que o uso da marca como nome de domínio não é contemplado no atual texto da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula, entre outros aspectos, a proteção conferida pelo registro da marca ao seu uso na Internet.

Com vista a precisar essa proteção específica, elaboramos esta proposição, que introduz aperfeiçoamento técnico na legislação vigente, explicitando a extensão da proteção de marcas ao seu uso na Internet. Tal problema torna-se mais relevante na medida em que tornou-se "moda" registrar e usar nomes de domínio que desmoralizam ou deturpam marcas notórias, prejudicando o seu valor comercial.

Em face do exposto, estou convencido da importância da iniciativa e peço aos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2000 .


Deputado CLEMENTINO COELHO

12/01/2000

91305000.130

Lote: 80 Caixa: 100
PL Nº 2300/2000
3

15

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12 / 02 / 2000 16:10
Nome	
Ponto	386/



LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS
À PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

TÍTULO III
DAS MARCAS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção II
Da Proteção Conferida pelo Registro

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132. O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art.68; e

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.300/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. n.º 117/00

Brasília, 3 de maio de 2000.

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL nº 2300/00, para determinar a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 05 /2000

[Assinatura]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho concedido ao Projeto de Lei nº 2.300/00 - do Sr. Clementino Coelho - que "modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet".

Conforme entendimento do relator, Deputado Ricardo Ferraço, e assim entendendo essa Presidência, a proposição em tela deverá ser apreciada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, anteriormente a este Órgão Técnico, de modo que este Colegiado possa se manifestar sobre a mesma com base em dados técnicos.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SA 0003 1700/1700

6/11/05 23:59

10/05/00 10:36

Lote: 80 Caixa: 100

PL N° 2300/2000

6

TIA-GERAL		2A
Recibo		
Código	Presidência	1328/05
	04/05/00	10:36
	Angela	3491



Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator designado para proferir voto sobre os projetos de lei nº 2.300, de 2000 e 2.535, de 2000, ambos dispondo sobre a propriedade e os registros de domínios e outros usos de marca no âmbito da Internet, venho solicitar de V.Excia. que requeira ao ilustre Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 41, XX do Regimento Interno, **a distribuição prévia desta matéria à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática**, a quem, sem dúvida alguma, cabe manifestação prévia sobre o tema, face às atribuições previstas para aquela Comissão no art. 32, II, e do mesmo Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado RICARDO FERRAÇO

Sr. Deputado ENIO BACCI
MD PRESIDENTE
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

004514.00103

SGM/P 386/00

Brasília, 24 de Maio de 2000

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. N.º 117/00, dessa Comissão, solicitando a revisão de despacho dado ao PL n.º 2.300/00, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL n.º 2.300/00, para determinar a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENIO BACCI**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 2000
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)**



Dispõe sobre limitações à propriedade sobre nomes de domínio e outros usos de marca no âmbito da Internet.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites à propriedade sobre nomes de domínio e demais identificações adotadas nas redes integradas de computadores, inclusive a Internet, e modifica dispositivo da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso em tais redes.

Art. 2º Cabe exclusivamente ao titular a utilização de marca notória ou registrada nos termos da legislação vigente na formação de nomes de domínio, endereços, referências ou índices usados em redes integradas de computadores, inclusive a Internet.

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar aditada do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A proteção estende-se ao uso da marca, ou de textos, imagens ou sinais que a caracterizem inequivocamente, em documentos, referências ou nomes de domínio para uso em redes integradas de computadores, inclusive a Internet."

Art. 4º O registro de nome, de pseudônimo ou de combinações destes, que permitam a identificação de pessoa notória, dependerá de prévia autorização desta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

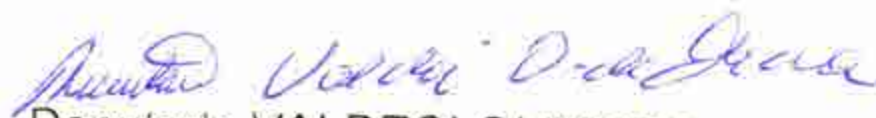
As redes integradas de computadores, em especial a rede mundial Internet, consideradas há menos de dez anos um passatempo de jovens engenhosos ou uma forma de correio para membros privilegiados da comunidade acadêmica, tornaram-se rapidamente um novo ambiente de convivência social, mercado, publicidade e intercâmbio de idéias para o público em geral.

Nesse ambiente, a divulgação da marca ou nome tornou-se um poderoso instrumento de marketing, seja para empresas, seja para aquelas pessoas que dependem da exposição pública para o exercício da sua profissão, como é o caso, por exemplo, de artistas, consultores, políticos e personalidades públicas em geral.

Infelizmente, dado o mecanismo simplificado de registro de nomes de domínio, endereços e outras referências usadas na Internet, fica facilitada a utilização ou até mesmo a detenção do direito de uso, por terceiros, de marcas notórias e nomes ou pseudônimos de pessoas. Em geral, essas ocorrências estão relacionadas a uma posterior tentativa de revenda do domínio ao titular da marca, ou ao uso difamatório da mesma.

Visando oferecer aos responsáveis pelo registro desses nomes um instrumento para coibir essas práticas, oferecemos aos nobres colegas este projeto, que estende a proteção de marca ao seu uso na Internet e veda a adoção, por terceiros, de nome ou pseudônimo de pessoa pública. Espero, em vista da relevância do tema, contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sã o das Sessões, em de de 2000 :


Deputado VALDECI OLIVEIRA

01/03/00

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES
RELATIVOS À PROPRIEDADE
INDUSTRIAL.

TÍTULO III DAS MARCAS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção II Da Proteção Conferida pelo Registro

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132. O titular da marca não poderá:

1 - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000
(Apensados os Projetos de Lei nº 2.535, de 2000, e nº 3.576, de 2000)

Modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet.

Autor: Deputado CLEMENTINO COELHO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.300, de 2000, foi oferecido pelo nobre Deputado CLEMENTINO COELHO com o intuito de estender a proteção do registro da marca ao seu uso na Internet, de forma a evitar que terceiros se apropriem do nome ou identificação associado à mesma, com o mero intuito de revendê-lo, posteriormente, ao legítimo titular. Tal prática, hoje relativamente coibida na Internet brasileira, tem sido muito utilizada, obrigando os legítimos detentores da marca a incorrer em despesas incabíveis para preservar a exclusividade do seu uso.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À matéria principal foram apensados os Projetos de Lei nº 2.535, de 2000, de autoria do nobre Deputado Valdeci Oliveira e nº 3.576, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000, do ilustre Deputado PEDRO PEDROSSIAN, que tratam de matéria correlata, preservando o mesmo enfoque da proposição principal.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao texto.

II - VOTO DO RELATOR

A rede Internet começou a disseminar-se mais amplamente a partir de 1991, com a utilização dos "browsers", programas de navegação que permitiam acessar páginas relativamente complexas, em que textos, imagens, ícones e outros objetos poderiam ser combinados.

Transcorridos apenas dez anos, a Internet dispõe de cerca de trinta milhões de "hosts" oferecendo informações a centenas de milhões de usuários em todo o mundo. O Brasil, hoje o décimo-segundo país em termos de uso da rede, já dispõe de cerca de quatrocentos mil "hosts" em operação e cerca de nove milhões de usuários.

Além de prestar informações, muitas empresas distribuem ou vendem mercadorias e serviços na rede. A Internet tornou-se, em suma, um importante mercado, no qual a presença comercial garante acesso a um grande número de novos clientes.

Assim, a marca que identifica uma empresa ou seus bens e serviços torna-se valioso instrumento de acesso ao mercado digital. O mecanismo de registro adotado pela entidade gestora da Internet brasileira, porém, só agora vem despertando para o fato e, nos últimos anos, seja no Brasil, seja em outros países, foram constatadas inúmeras ocorrências de apropriação indevida de marcas para uso na rede.

Nesse sentido, a proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 2.300, de 2000, do nobre Deputado CLEMENTINO COELHO, é oportuna, pois estende a proteção da Lei nº 9.279, de 1996, aos nomes de domínio e documentos de uso na Internet. Embora, a rigor, tal redação explicita uma redundância, pois a marca é protegida para qualquer fim, corrige uma distorção

28351



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que vinha tornando-se habitual na Internet, qual seja a de conceder o uso de nomes de domínio similares à marca registrada a outrem, que não o legítimo titular. Somos, pois, favoráveis à matéria.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2000, do ilustre Deputado VALDECI OLIVEIRA, trata de disposição similar. Porém, estabelece proteção, também, ao nome de "pessoa notória", dispositivo que nos parece inoportuno, pois a sua verificação pelo órgão de registro de nomes de domínio se revestiria de grande dificuldade e tornaria por demais moroso o procedimento de registro, comprometendo o dinâmico crescimento da rede em nosso País. As mesmas considerações aplicam-se ao Projeto de Lei nº 3.576, de 2000, do ilustre Deputado PEDRO PEDROSSIAN. Preferimos, portanto, a redação dada pela proposição principal.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.300, de 2000, e, conseqüentemente, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei apensados, nº 2.535, de 2000, e nº 3.576, de 2000.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

103235.00.130



SGM/P 386/00

Brasília, 24 de Maio de 2000

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. N.º 117/00, dessa Comissão, solicitando a revisão de despacho dado ao PL n.º 2.300/00, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL n.º 2.300/00, para determinar a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENIO BACCI**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA



SGM/P nº 374/00

Brasília, 23 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 136/00, datado de 10 de maio do corrente ano, contendo solicitação referente ao Projeto de Lei nº 2.303/00, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.885-25, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, institui Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro a audiência preliminar, prevista no art. 140 do Regimento Interno, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para o Projeto de Lei nº 2.303/00. Após o seu pronunciamento, a matéria deverá retornar à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.300/00

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/06/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária